



Aportunamentos para uma história da assistência jurídica no Estado de Rondônia

Notes for a history of legal aid in the State of Rondônia

Aline Gaspar Pereira
Universidade Federal de Rondônia

RESUMO Este artigo pretende estabelecer os fundamentos da história da assistência jurídica prestada em Rondônia ao longo de mais de 100 anos. Para isso, vale-se de revisão bibliográfica, de análises de documentos oficiais, de matérias jornalísticas e de entrevistas com profissionais que prestaram assistência jurídica em Rondônia a partir dos anos 1980. Defendemos que a história do instituto, essencial para a compreensão da história da Justiça rondoniense, pode ser dividida em três períodos: de 1912 ao final da década de 1970, quando o acesso à Justiça era restrito, marcado pela ausência de políticas de assistência jurídica e pelas soluções extralegais de conflitos; do final da década de 1970 ao final da década de 1990, fase em que esses serviços, bastante precarizados e de alcance limitado, eram prestados pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e depois por uma fundação criada para esse fim, a Funajur; e, por fim, do início dos anos 2000 à atualidade, período de efetiva criação, fortalecimento e expansão da Defensoria Pública do estado. As análises revelam que, em Rondônia, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e a PGE contribuíram para a instalação desse órgão, em contraste com o que aconteceu em outras localidades. O estudo preenche uma lacuna na historiografia local e pretende contribuir para os debates sobre institucionalismo jurídico no contexto amazônico. **Palavras-chave:** Rondônia. Assistência Jurídica. História da Justiça. Defensoria Pública. **ABSTRACT** This article aims to establish the foundations of the history of legal assistance provided in Rondônia over the past 100 years. To this end, it relies on a literature review, analyzes of official documents, journalistic articles, and interviews with professionals who provided legal assistance in Rondônia starting from the 1980s. We argue that the history of the institute, essential for understanding the history of justice in Rondônia, can be divided into three periods: from 1912 to the end

of the 1970s, when access to justice was restricted, marked by the absence of legal assistance policies and extralegal conflict resolutions; from the end of the 1970s to the end of the 1990s, a phase in which these services, quite precarious and limited in scope, were provided by the State Attorney General's Office (PGE) and later by a foundation created for this purpose, Funajur; and finally, from the early 2000s to the present, a period of effective creation, strengthening, and expansion of the Public Defender's Office of the state. The analyzes reveal that, in Rondônia, the Section of the Brazilian Bar Association and the State Attorney General's Office contributed to the establishment of this body, in contrast to what happened in other locations. The study fills a gap in the local historiography and aims to contribute to the debates on legal institutionalism in the Amazonian context.

Keywords: Rondônia. Legal Assistance. History of Justice. Public Defender's Office.

INTRODUÇÃO

O conceito de “acesso à justiça”, sob uma perspectiva mais abrangente, está relacionado à possibilidade de reivindicar direitos e/ou resolver litígios em um aparato estatal que deve ser igualmente acessível para todos e produzir resultados justos em termos individuais e coletivos, não se restringindo, assim, à possibilidade de acesso a fóruns e tribunais ou à abertura de processos judiciais (Cappelletti; Garth, 1988). Trata-se de um “requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não só proclamar direitos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 11–12).

Um dos maiores entraves para a concretização do acesso à justiça são os altos custos inerentes ao sistema judicial, envolvendo despesas processuais e honorários advocatícios (Cappelletti; Garth, 1988). Esse entrave é mais significativo para as camadas da população que enfrentam maior vulnerabilidade social, especialmente a ocasionada pela pobreza (Rogers; Ballantyne, 2008). A ideia de que as pessoas pobres precisam de ajuda para conseguirem ter acesso à justiça deu origem a diferentes modelos de assistência jurídica, aqui entendida como a prestação de um serviço que envolve desde a assistência judiciária, com o patrocínio gratuito da causa e a gratuidade processual, até a consultoria e a orientação jurídica (Marcacini, 1996)¹. No modelo *pro bono*, advogados autônomos prestam atendimento aos necessitados em

¹ As expressões “assistência judiciária” e “assistência jurídica” são muitas vezes utilizadas como sinônimas, inclusive em textos legais. Contudo, há diferenças (Marcacini, 1996). A primeira é mais restritiva, veiculando a ideia de que a assistência se resume à defesa perante o Judiciário. Já a segunda inclui, além dessa defesa, atividades como a orientação sobre direitos e a atuação extrajudicial.

regime assistencial-caritativo, sem remuneração dos cofres públicos (Alves, 2006). No modelo *judicare*, advogados particulares, escolhidos a partir de uma lista dos previamente habilitados, são custeados pelo Estado para prestar serviços jurídicos às pessoas desprovidas de recursos (Cappelletti; Garth, 1988). Uma terceira alternativa são os advogados contratados, como servidores públicos, para esse mesmo fim e remunerados pelos cofres públicos (*salaried staff model*) (Cappelletti; Garth, 1988). Há também o modelo misto, que adota diversas combinações entre os modelos básicos mencionados anteriormente (Alves, 2006). No Brasil, estima-se que, atualmente, 88% da população brasileira esteja em situação de vulnerabilidade socioeconômica e precise de ajuda para acessar a Justiça (Esteves *et al.*, 2024).

No espaço geográfico hoje conhecido como estado de Rondônia, situado na parcela oeste da Amazônia brasileira, esse tópico da assistência jurídica constitui uma lacuna da historiografia local. De fato, embora haja contribuições importantes sobre a história do Judiciário rondoniense (cf., por exemplo, Menezes, 1999), não há trabalhos acadêmicos que se dediquem especificamente a tentar reconstituir a história dessa assistência no estado e a história das instituições que prestaram ou prestam esses serviços. Trata-se de um vácuo significativo não só para a historiografia de Rondônia, mas também para a própria história do Judiciário estadual. Atualmente, pode-se estimar que mais de 90% da população local seja público-alvo potencial desse tipo de assistência² (Esteves *et al.*, 2024), porcentagem que, em tempos mais remotos, pode inclusive ter sido maior. Ora, estudar a assistência jurídica prestada no estado é fundamental para compreender a história da Justiça em Rondônia, na medida em que equivale a compreender como se deu o acesso à Justiça pela parcela majoritária da população.

Partindo do reconhecimento dessa lacuna, este artigo tem por objetivos traçar os fundamentos da assistência jurídica prestada em Rondônia; analisar de que forma aspectos da história local moldaram a prestação desse serviço à população rondoniense; e identificar peculiaridades que distinguem essa trajetória em relação ao cenário nacional. À semelhança do que propõe Menezes (1999) em seu estudo sobre a história do Judiciário local, defendemos que a história da assistência jurídica em Rondônia pode ser dividida em três períodos: 1) de 1912 ao final da década de 1970, período marcado pela instalação da Comarca da Vila de Santo Antônio do Rio Madeira, por sucessivas ondas migratórias para a região, pela criação do

² Esse número é calculado levando em conta o número de pessoas que ganha até três salários mínimos (Esteves *et al.*, 2024).

Território Federal do Guaporé e por alguns marcos legislativos de âmbito nacional sobre a assistência jurídica aos necessitados; 2) do final da década de 1970 ao final da década de 1990, fase em que, em meio a um intenso projeto de colonização, foi criado o estado de Rondônia, instalado o seu Poder Judiciário, criada a Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia (Funajur) e promulgada a Lei Complementar n.º 117, de 08 de novembro de 1994, que criou a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO); e 3) de 2002 à atualidade, anos em que se assistiu à posse dos primeiros Defensores Públicos rondonienses³, à aprovação da autonomia financeira da DPE-RO e à sua estruturação.

Esta pesquisa, de natureza qualitativa, vale-se de revisão bibliográfica, de análises de documentos oficiais encontrados nos acervos de instituições rondonienses, de análises de matérias jornalísticas de época, com base em consulta aos acervos da hemeroteca da Biblioteca Municipal Francisco Meirelles, em Porto Velho, e de entrevistas com sete profissionais que prestaram assistência jurídica em Rondônia a partir dos anos 1980. Para endereçarmos o tópico da assistência jurídica, mais precisamente o da sua história no Brasil, mobilizamos trabalhos acadêmicos de referência acerca desse instituto, como os de Messitte (1967), Cappelletti e Garth (1988) e Alves (2006). Para a compreensão da institucionalização da Defensoria Pública no país, recorremos a Moreira (2016) e a Esteves *et al.* (2024). Para a reconstituição da história de Rondônia e o estabelecimento de relações entre fatos marcantes dessa história e a trajetória da assistência jurídica na região, examinamos trabalhos acadêmicos e obras do acervo do Prof. Dante Ribeiro da Fonseca, disponíveis para consulta no Centro Cultural, de Documentação Histórica e Memória do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), tais como Pinto (1993), Teixeira e Fonseca (2002) e Marta (2018). Sendo assim, a pesquisa mescla fontes variadas no esforço de reconstituir um aspecto lacunar da nossa historiografia. Com isso, pretende contribuir para os debates acerca do institucionalismo jurídico no contexto amazônico.

Além desta introdução e das considerações finais, este artigo está organizado em outras duas seções. Na seção 2, apresentamos um panorama da história da assistência jurídica no Brasil. Em seguida, na seção 3, analisamos os fatos mais importantes dos três períodos da história da assistência jurídica rondoniense delimitados ³ À semelhança do que defende Moreira (2016), consideraremos a data de criação da DPE-RO como sendo a da efetiva instalação do órgão, com a nomeação de profissionais, e não a da promulgação da respectiva lei orgânica.

anterior mente.

UM PANORAMA DA HISTÓRIA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL

No Brasil, a assistência jurídica gratuita só passou a ser um direito de toda e qualquer pessoa a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 134), com a determinação de que todos os estados deveriam criar um órgão próprio e permanente, a Defensoria Pública, responsável por ofertar essa assistência (Alves, 2006). Integrante do sistema de justiça brasileiro, essa nova instituição deveria ser composta por membros concursados, que prestariam não apenas a defesa técnica na esfera criminal, como ocorre em muitos países, mas também o atendimento nas demandas cíveis, a orientação sobre direitos e a intervenção extrajudicial. Trata-se, assim, de um modelo público de prestação desse serviço (ou *salaried staff model*).

Antes da atual Magna Carta, não existia uma legislação de alcance nacional que definisse a forma e o órgão responsável por proporcionar a assistência jurídica, ficando a critério de cada estado da Federação definir como tal serviço seria ofertado (Alves, 2006). Nesse contexto, ao longo da segunda metade do séc. XX, adotavam-se três principais soluções: a criação de um órgão público específico para prestar assistência jurídica; a atribuição dessa função a alguma instituição pré-existente na burocracia estatal, como Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ou a alguma repartição subordinada a essa instituição; ou a remuneração pública de advogados particulares contratados para atender às demandas da população carente (Moreira, 2016).

Se recuarmos ainda mais no tempo, encontramos no Brasil uma assistência jurídica bastante limitada, informal, mais de viés caritativo do que ligada ao reconhecimento de um direito propriamente dito (Alves, 2006). Desde o início da colonização portuguesa, a defesa das pessoas pobres perante os tribunais era considerada uma obra de caridade — os advogados deveriam patrocinar gratuitamente

essas pessoas que assim o pedissem, tanto na esfera criminal quanto na esfera cível e mesmo quando o necessitado fosse a parte autora. Tratava-se de “um dever moral da profissão” (Messitte, 1967, p. 130). Em meados do século XIX, certos dispositivos legais⁴ procuravam garantir algum acesso à Justiça para a população mais pobre, com descontos nas custas processuais e isenção de taxas (Alves, 2006). Encontramos Cf., por exemplo, o art. 99 da Lei n.º 261, de 03 de dezembro de 1841, e o art. 10 da Lei n.º 150, de 09 de abril de 1842.

também algumas iniciativas pontuais. Por exemplo, em 1870, foi criado um conselho ligado ao Instituto dos Advogados no Rio de Janeiro, destinado a prestar assistência judiciária aos mais pobres nas causas cíveis e criminais (Messitte, 1967). Mais tarde, o Decreto n.º 2457, de 08 de fevereiro de 1897, estabeleceu, também no Rio de Janeiro (então capital federal), o que hoje é reconhecido como o primeiro serviço oficial para atendimento jurídico aos necessitados na história do país, totalmente custeado via recursos públicos (Alves, 2006). Contudo, como referimos, essas eram iniciativas localizadas e só de forma tímida replicadas em outras regiões do país (Alves, 2006). Persistia, assim, a ideia da obrigação moral do atendimento *pro bono*, o que acabava muitas vezes sendo impossibilitado pela sobrecarga de trabalho ou mesmo pelo desinteresse dos advogados da época. A situação só viria começar a mudar nos anos 1930, com a criação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nos três últimos parágrafos, traçamos um breve resumo da história da assistência jurídica no Brasil. A partir dessas diretrizes de âmbito nacional, cada estado da Federação, influenciado pela estrutura de seu sistema de justiça, pelas disputas políticas internas e pelas peculiaridades de sua história construiu uma trajetória própria para esse instituto. É o que veremos em seguida para o caso de Rondônia.

A HISTÓRIA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM RONDÔNIA

Nesta seção, discorremos acerca dos fatos mais relevantes que marcaram a história da assistência jurídica em Rondônia ao longo de mais de 100 anos. Organizamos a exposição em três subseções, uma para cada um dos três períodos delimitados (de 1912 ao final da década de 1970; do final da década de 1970 ao final da década de 1990; e do início dos anos 2000 à atualidade). A cada período, procuramos apresentar os aspectos históricos que impactaram a trajetória do instituto em análise.

OS PRIMÓRDIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA: DE 1912 AO FINAL DA DÉCADA DE 1970

Menezes (1999) frisa que fatos históricos como os ciclos da exploração da borracha (1867–1912 e 1942–1945), a construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré (1872–1912) e a criação do Território Federal do Guaporé⁵ (1943) marcaram

⁵ Em 1953, o Território Federal do Guaporé passaria a Território Federal de Rondônia, em homenagem ao Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon (Oliveira, 2004).

de forma decisiva a história dos primórdios do Judiciário nestas paragens. A Comarca da Vila de Santo Antônio foi instalada em 08 de agosto de 1912, vinculada ao Tribunal da Relação de Mato Grosso, com sede em Cuiabá (Menezes, 1999). A instalação do Poder Judiciário local foi impulsionada pelo auge econômico trazido pela extração do látex, o que atraiu um intenso fluxo migratório para a região, principalmente de nordestinos em busca de trabalho, fugidos da seca que assolava o sertão no final do séc. XIX (Oliveira, 2004). A mão de obra local também era constituída por indígenas escravizados. O capital estrangeiro controlava vastos seringais na região Norte. Os seringalistas, “donos” das terras onde se cultivava a seringa nativa, eram majoritariamente ingleses e estadunidenses, representantes de empresas estrangeiras. Os maiores mercados consumidores eram precisamente a Inglaterra e os Estados Unidos (Teixeira; Fonseca, 2002).

Teixeira e Fonseca (2002) explicam que as casas aviadoras, financiadas por esse capital estrangeiro, importavam os produtos necessários à manutenção dos seringais, abrindo créditos que eram pagos com a própria produção de borracha. As casas exportadoras, por sua vez, monopolizavam o comércio da exportação dessa matéria-prima e compravam essa produção por preços arbitrários. As mercadorias fornecidas a crédito aos seringalistas, como alimentos, roupas ou ferramentas, eram revendidas aos seringueiros a preços superfaturados, superiores aos praticados no resto do mercado. As dívidas contraídas eram pagas por esses trabalhadores com a própria extração de látex, cujo valor era estipulado pelo patrão. Isso gerava um ciclo de endividamento, o que fazia da economia de avimento uma “rede de subjugação” (Amaral, 1994, p. 28). Os seringueiros passavam por outras inúmeras privações. Por exemplo, se não sabiam produzir farinha, eram obrigados a consumir uma versão muitas vezes podre fornecida pelo patrão. Muitos morriam, seja por doenças, como a malária, seja por “excesso de trabalho e fadiga, suicídio ou intrigas e conflitos com patrões e outros seringueiros” (Silva, 2017, p. 68). Outra regra era a da fidelidade ao patrão, ou seja, se o seringueiro vendesse a sua produção para outro comerciante, acabava castigado ou expulso do seringal (Silva, 2017).

Segundo Amaral (1994), dada essa configuração especial do trabalho, a economia extrativista apenas produziu uma camada social empobrecida, não tendo sido capaz de gerar impactos como os verificados, a partir do séc. XIX, com a produção de café no Centro-Sul do país, baseada em uma remuneração salarial que estimulava a expansão do mercado interno. Essa maioria empobrecida e subjugada convivia

com uma elite que não se preocupava em destinar os lucros auferidos com a produção da borracha para a consolidação da indústria local. A curta bonança do período sustentava bens de consumo, principalmente itens importados da Europa, e certas extravagâncias — por exemplo, há relatos de que a endinheirada família Moreira, de Porto Velho, costumava mandar lavar as suas roupas na Inglaterra (Amaral, 1994).

A construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, destinada a escoar a borracha produzida na região amazônica, foi outro fato importante para o desenvolvimento do vale do Rio Madeira, tendo impulsionado o surgimento do povoado de Porto Velho (Oliveira, 2004), que então pertencia ao Amazonas e ficava a cerca de sete quilômetros da Vila de Santo Antônio (Menezes, 1999). O empreendimento também atraiu intenso fluxo migratório para a região, sobretudo entre 1907 e 1912. Ao todo, 21.817 operários, provenientes das mais diversas origens, trabalharam nas obras da ferrovia, muitos dos quais adoeciam ou morriam devido às condições inhóspitas da região e à precariedade do trabalho (Oliveira, 2004; Teixeira; Fonseca, 2002). Com o aumento da produção de látex na Malásia e a consequente desvalorização da borracha amazônica, a ferrovia perdeu grande parte da sua importância econômica.

Esse cenário disfórico que acabamos de esboçar se reflete nos livros cartoriais da época, que registram as ações protocoladas no Judiciário local. Segundo Menezes (1999), na maior parte dessas ações, fica evidente a pobreza dos jurisdicionados. Em uma demanda de arrolamento, os bens do falecido não passavam de “ceroulas, camisas, calças, sapatos e malas” (Menezes, 1999, p. 29). As casas da região eram bastante frágeis e modestas, construídas com argila e cascalho e cobertas de zinco (Menezes, 1999), o que permite imaginar um cenário semelhante ao das favelas de hoje em dia. Por compor a maior parte da população, a classe empobrecida aparece como protagonista na maioria das ações judiciais da época. É razoável supor que essas pessoas não dispusessem de recursos para arcar com as despesas de advogados particulares, que eram escassos. Há registros de processos relativos a crimes (estupros, homicídios, furtos e lesões corporais) ocorridos em diversas localidades (Menezes, 1999) e, pelo menos desde o séc. XVIII, existiam prisões na região. Embora não tenhamos registros documentais de como se dava a assistência jurídica nesses primórdios, o mais provável é que vigorasse o atendimento *pro bono*, um costume da época, conforme adiantado na seção 2. É importante referir que os registros disponíveis para o decreto que então organizava a Justiça de Mato Grosso não apresentam detalhes sobre esse tipo de atendimento (Mato Grosso, 1913). Além disso, em 1916,

após a promulgação do Código Civil, vários estados promoveram reformas nos seus respectivos códigos, e alguns deles, como Bahia e São Paulo, passaram a adotar o instituto da assistência judiciária (Alves, 2006). Contudo, Mato Grosso e Amazonas nunca chegaram a editar um código dessa natureza.

De todo modo, outro fato relevante para as inferências do nosso estudo é a relativa escassez de ações registradas na Comarca da Vila de Santo Antônio de 1914 a 1919 — ao todo, nesse período, foram autuados 580 processos, uma média de 96 por ano. Nos registros cartoriais, consta apenas a atuação de dois juízes de Direito na comarca durante mais de 20 anos, de 1912 a 1933 (Menezes, 1999). O uso do adjetivo “relativa” justifica-se não tanto em virtude da extensão da jurisdição da comarca, que abrangia toda a ferrovia e adentrava nos seringais (Menezes, 1999), mas, sobretudo, quando levamos em conta os relatos de violência e o clima de terror que predominava na região (Silva, 2017). Pode-se afirmar, portanto, que o acesso à Justiça era, de forma geral, bastante limitado. Além disso, após o início do declínio da produção da borracha amazônica, houve um interregno de desinteresse pela região, o que resultou na quase desativação do Judiciário (Menezes, 1999). Os conflitos eram resolvidos, muitas vezes, sem a intervenção do Estado, com base em acordos informais ou pelas vias extralegais, com uso de violência, intimidação, vindita ou justiçamento (Silva, 2017).

Nas décadas de 1930 e 1940, a região passou por um novo fluxo migratório, impulsionado pela Marcha para o Oeste promovida pelo Governo Getúlio Vargas (Pinto, 1993). Os objetivos principais da iniciativa eram incentivar a ocupação da região Norte, integrando-a à região Centro-Oeste, que apresentava uma maior densidade demográfica, evitando o agravamento de bolsões de pobreza nas áreas urbanas e expandindo a fronteira agrícola, com a concessão de terras desbravadas e loteadas a pequenos produtores rurais (Marta, 2018). A segurança das fronteiras brasileiras também era preocupação do Governo Federal à época. A ocupação era pensada como medida de proteção da soberania nacional e pretendia evitar que regiões desertas ficasssem vulneráveis à cobiça estrangeira (Pinto, 1993). Nesse contexto, foi criado, em 1943, o Território Federal do Guaporé. O período também foi marcado pelo segundo ciclo da borracha, que atraiu mais de 50 mil pessoas para a região (Teixeira; Fonseca, 2002). Por altura da Segunda Guerra Mundial, os seringais da Malásia estavam ocupados por tropas japonesas, o que impossibilitava momentaneamente a extração do látex nesse país. As atenções do mundo voltaram-se para a Amazônia

brasileira. Foi nesse contexto que surgiram os “soldados da borracha”, em sua maioria nordestinos fugidos da seca, recrutados pelo governo brasileiro sob a promessa de que ficariam ricos nos seringais e, de quebra, cumpririam um dever para com a pátria. A realidade encontrada por esses trabalhadores foi muito diferente (Neves; Araújo, 2019). Também sujeitos à economia do aviamento, viam-se rapidamente endividados e presos aos patrões. As condições de trabalho eram análogas à escravidão, com jornadas extenuantes. Muitos acabavam sucumbindo às doenças endêmicas e aos ataques de animais. Tratava-se também de uma população empobrecida e carente, à semelhança da demografia que predominou nas décadas anteriores.

A criação do território federal não trouxe um desenvolvimento significativo à região, que continuou a enfrentar dificuldades em virtude do isolamento e das deficiências estruturais. Para o Poder Judiciário local, a situação piorou. A Justiça passou a estar vinculada, inicialmente, ao Rio de Janeiro e, mais tarde, a Brasília, o que significava trâmites lentificados em comparação com o que acontecia nos anos precedentes. Os tribunais dos territórios eram tratados como sendo de segunda classe, e a impressão era de total abandono, segundo relata Menezes (1999). A Comarca de Guajará-Mirim, por exemplo, chegou a ficar mais de 10 anos sem juiz e, em Porto Velho, havia apenas um. Até a década de 1960, esse cenário não se alteraria, sendo marcado por um forte declínio da presença do Poder Judiciário na região (Menezes, 1999) e, consequentemente, do acesso à Justiça.

No âmbito nacional, a partir dos anos 1930, há marcos importantes para a assistência jurídica. Com a criação e regulamentação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em 1931, o atendimento *pro bono* deixou de ser um imperativo moral e assumiu natureza jurídica. A violação poderia gerar penalidades que incluíam desde a aplicação de multas até a perda da licença para o exercício da profissão (Alves, 2006). Com isso, o Estado reconhecia a existência de um direito subjetivo à assistência judiciária, mas terceirizava esse encargo para uma entidade de classe. Por sua vez, a Constituição de 1934 veio estabelecer como dever da União e dos estados a prestação de assistência judiciária aos necessitados, por meio da criação de órgãos públicos para essa finalidade. Não há indícios de que Mato Grosso ou Amazonas, estados aos quais Rondônia à época pertencia, tenham cumprido essa determinação constitucional. Nesse caso, a assistência seguia sendo um dever legal dos advogados particulares, sem qualquer ônus financeiro para os cofres públicos (Alves, 2006). A fiscalização, conforme já adiantado, ficava a cargo da OAB, cuja seccional no espaço

geográfico em questão neste estudo só foi instalada em 1974, mais de 30 anos depois.

De todo modo, a Constituição de 1934 teve vida efêmera e foi substituída pela Constituição de 1937. Outorgada por Getúlio Vargas após um golpe de Estado, a nova Lei Maior não trazia qualquer menção à assistência judiciária. Contudo, disposições infraconstitucionais previam que a defesa do jurisdicionado hipossuficiente fosse prestada por algum órgão estatal incumbido do encargo ou, na falta disso, determinada pelo juiz (Alves, 2006). Em 1946, uma nova constituição foi promulgada, prevendo, em seu art. 141, parágrafo 35, que o poder público, na forma da lei, concederia assistência jurídica aos necessitados. Alguns anos mais tarde, em 1950, foi aprovada uma lei específica sobre a assistência judiciária, o que representou um avanço significativo para o acesso à Justiça no país. Trata-se da Lei n.º 1950/1.060, de 05 de fevereiro de 1950, vigente até hoje. Segundo Alves (2006), a iniciativa teve o mérito de ratificar o entendimento de que a assistência judiciária devia ser reconhecida como direito. As disposições da Constituição Federal de 1946 e as da Lei n.º 1.060/1950 fizeram com que alguns estados, tais como São Paulo, Pernambuco e Rio de Janeiro, editassem leis próprias criando serviços públicos de assistência jurídica. O profissional responsável pela defesa dos hipossuficientes começava, então, a receber a designação de “Defensor Público”.

Conforme já adiantado, nos anos 1950, a região onde hoje é Rondônia tinha *status* de território e, por isso, não gozava de autonomia legislativa, estando subordinada ao Governo Federal (cf. o Decreto-Lei n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943). No final da década de 1970, a prestação da assistência jurídica era atribuição do Ministério Público Federal, órgão ligado à Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal (Governo [...], 1981). Não encontramos maiores detalhes acerca de como se dava a prestação desse serviço à época, mas é razoável supor que a procura fosse bastante grande, dadas as características da região e da população local. A nomeação de advogados dativos para pessoas pobres era comum (Adepro, 2025).

ENTRE AVANÇOS E RECUOS: DO FINAL DA DÉCADA DE 1970 AO FINAL DA DÉCADA DE 1990

No final da década de 1970, o Território Federal de Rondônia estava passando por outro intenso fluxo migratório, também estimulado pelo Governo Federal sob a forma de um projeto de colonização que retomava as preocupações com a soberania

nacional e a proteção das nossas fronteiras (Marta, 2018). O lema era “integrar para não entregar”. Além disso, pretendia-se atenuar o êxodo rural que assolava o país em virtude de fatores como a concentração fundiária e a mecanização agrícola. Em diversos estados, foram difundidas propagandas prometendo a distribuição de terras fartas, de modo a atrair colonos para migrarem e consolidarem esta parcela da região amazônica como polo de produção agrícola e agropecuária. Entre 1970 e 1984, o território rondoniense recebeu 12 iniciativas de colonização que assentaram, ao todo, cerca de 42.900 famílias, sobretudo de origem sulista, em 3,6 milhões de hectares (Peres, 2015). As taxas de crescimento populacional do período são impressionantes. Se, em 1970, a população local era de 113.659 pessoas, em 1980, chegava a 492.810 habitantes, um aumento de 333,6% no total, a um ritmo de 16% ao ano (Amaral, 1994). Esse expressivo aumento demográfico impulsionou a criação do estado de Rondônia, promovida pela Lei Complementar n.º 41, de 22 de dezembro de 1981. A instalação ocorreria em 04 de janeiro do ano seguinte, juntamente com a do Poder Judiciário (Menezes, 1999).

O executor desse plano de desenvolvimento regional foi o Instituto Nacional de Colonização Agrária (Incra), responsável pela demarcação e distribuição de lotes de terras. Apesar de alguns investimentos na abertura de estradas, como a BR-364, na construção de pontes e na implementação de infraestrutura básica (Oliveira, 2004), as condições enfrentadas pelos participantes desses projetos de colonização eram bastante difíceis. Os recursos eram insuficientes para a construção de estradas vicinais que permitissem acesso às propriedades. Há relatos de famílias que faziam dezenas de quilômetros a pé, no chão enlameado, abriam clarões na mata com ferramentas rudimentares e queimavam madeira por falta de condições para a sua extração (Marta, 2018). Os atoleiros dos períodos chuvosos dificultavam o escoamento da produção. Outros problemas, como violentas disputas possessórias, desmatamento, venda ilegal de madeira e criação de gado em áreas protegidas, marcavam o período (Peres, 2015).

É oportuno referir que a maioria dos colonos era descendente de camponeses, pequenos produtores rurais que não chegavam a possuir mais de 30 hectares de terra. Muitas vezes, ocupavam os lotes na condição de arrendatários ou posseiros (Amaral, 1994). Sendo assim, muitos tinham dificuldades de acesso

a crédito para financiar o desenvolvimento das propriedades. Os projetos de colonização também foram insuficientes para assentar a quantidade de imigrantes

que chegou à região. Como resultado, foram intensificadas as ocupações de terras improdutivas. Essa conjuntura, determinada pela incapacidade do meio rural de criar condições mínimas de subsistência, produziu em Rondônia um espaço urbano com populações “extremamente empobrecidas” (Amaral, 1994, p. 71), caracterizado pela desorganização dos serviços públicos e pela violência decorrente de conflitos possessórios.

Traçar esse cenário é fundamental para a compreensão da importância da assistência jurídica nesta segunda fase da história desse instituto. A população local continuava a ser composta por uma massa de excluídos, uma maioria pobre, desprovida de recursos, incapaz de arcar com os custos da advocacia particular sem comprometer a sua subsistência. Às vésperas de o Território Federal de Rondônia passar à categoria estado, discutia-se como esse serviço deveria ser prestado. Uma manchete do jornal *Alto Madeira*, de 28 de abril de 1981, informava: “OAB pede ao Governo que fique com Defensoria Pública”. A matéria referia que, dependendo de alguns entendimentos finais, o Governo local poderia ficar responsável pelo atendimento aos carentes. O então presidente da Seccional da OAB, Pedro Origa Neto, denunciava a precariedade do atendimento aos necessitados no Fórum de Porto Velho como sendo “um dos mais graves problemas com que no momento se debate a Justiça em Rondônia” (p. 3), sintoma do descaso do Tribunal de Justiça em Brasília para com os interesses da comunidade. Na visão de Origa, o Governo deveria colocar à disposição “um ou mais advogados” (p. 3) dos seus quadros para fazer esse trabalho, podendo o setor funcionar subordinado a um órgão pré-existente, como a PGE. Afirmava, ainda, que a Ordem manteria a decisão de não punir os advogados que se negassem a fazer atendimento *pro bono*, uma vez que essa responsabilidade seria do Estado. O Governo, por sua vez, afirmava que poderia ceder os profissionais, mas relutava em concordar que esse encargo fosse um dever seu. Outra matéria do jornal *Alto Madeira*, publicada alguns dias antes (25 de abril), com a manchete “Justiça outra vez em crise: Defensoria”, informava: “Outra crise entre a OAB e o Poder Judiciário está surgindo, causada pela falta de um Defensor Público para atuar na comarca [de Porto Velho], o que vem causando problemas seguidos para o andamento das causas dos carentes” (p. 1). Segundo a matéria, o último a ocupar essa função fora promovido ao cargo de Promotor Auxiliar há mais de um mês. A pressão exercida pela OAB surtiria efeitos. Menos de um mês após a instalação do estado de Rondônia, uma matéria do jornal *Alto Madeira*, de 25 de janeiro de 1982, anunciava que os trabalhos de assistência jurídica aos necessitados

ficariam a cargo da PGE.

Entrevistas com profissionais que atuaram de forma pioneira na prestação desse serviço nesse órgão dão conta das enormes dificuldades então enfrentadas⁶. Esses profissionais, que ocupavam o cargo de Assistentes Jurídicos, eram, em sua maioria, advogados provenientes de outros estados, que vinham suprir a escassez de mão de obra local qualificada — é oportuno referir que o curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia formaria a sua primeira turma apenas em 1989. Muitas vezes, os Assistentes Jurídicos não dispunham de local apropriado para trabalhar e atendiam os assistidos em salas improvisadas, cedidas ou custeadas por outros órgãos, em suas próprias casas ou até mesmo em praças ou embaixo de árvores. Faltava-lhes materiais de expediente tão básicos quanto o sulfite e o papel carbono. Há relatos de que, nesses primórdios, o quadro da assistência jurídica na PGE era composto por apenas seis profissionais, que atendiam a todos os tipos de ações, de qualquer área (cível ou criminal). A carga de trabalho era gigantesca, com casos criminais, possessórios e de família (divórcio e alimentos) sendo as demandas mais frequentes. Uma profissional relata que usava as ondas da Rádio Nacional de Brasília para notificar os assistidos do interior do estado acerca da realização de audiências, custeando do próprio bolso os informes veiculados pelo serviço radiofônico, uma vez que, em determinadas localidades, nem os Oficiais de Justiça conseguiam fazer as intimações. Outro entrevistado relata um caso que marcou a sua memória. Por altura da criação do Juizado de Pequenas Causas, em 1986, um senhor teria procurado os serviços de assistência jurídica da PGE para processar o seu vizinho, que lhe devia dinheiro e se recusava a pagá-lo. Quando questionado acerca da origem da dívida, o assistido teria explicado que o vizinho deixara cair a dentadura dentro de uma fossa e prometera uma retribuição pecuniária a quem se dispusesse a resgatar o objeto, o que o reclamante logo topou fazer. Na Justiça, as partes chegaram a um acordo para que a dívida fosse paga em quatro parcelas. Apesar do seu tom anedótico, o episódio evidencia a pobreza e a privação que então marcavam as relações sociais.

Em 1987, com o objetivo de “propiciar novos horizontes” para a assistência judiciária estadual, o Governo propôs a criação de uma fundação, pessoa jurídica de direito privado vinculada à PGE, que ficaria encarregada de “promover a defesa

⁶ Essas entrevistas (com sete) Defensores Públcos pioneiros compõem o acervo da DPE-RO e foram realizadas em 2024 no âmbito de um projeto de resgate da memória institucional. Agradeço à Administração Superior pela disponibilização do material (Processo n.º 3001.107501.2025).

dos direitos e interesses de pessoas carentes perante o Poder Judiciário, em qualquer instância ou Tribunal, em todo o Território do Estado de Rondônia” (Rondônia, 1987, p. 8). Trata-se da Funajur, a Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia, criada pela Lei n.º 68/1987, de 26 de novembro de 1987. O formato proposto para a instituição desoneraria os cofres públicos, pois a fundação poderia receber ajudas e recursos de organismos federais e até empresariais. Na mensagem que encaminhou a proposta à Assembleia Legislativa (ALE-RO), o então Governador Jerônimo Garcia de Santana admitia que a população de Rondônia era constituída majoritariamente por pessoas carentes que vieram de outros estados em busca de espaço e de meios de subsistência. Segundo ele, o fluxo migratório acarretava “instabilidade no meio social, sendo capaz de aumentar consideravelmente os conflitos de direito e de interesses, bem assim o índice de criminalidade” (Rondônia, 1987, p. 8). Por isso, argumentava que a assistência aos necessitados era essencial, “devendo estar presente em todas as Comarcas e, se assim não for, haverá o risco de se ver institucionalizada a Justiça com as próprias mãos” (Rondônia, 1987, p. 4). Essa enfática assunção da importância da assistência jurídica, em face dos graves problemas de pobreza pelos quais passava o estado, não se traduziria em grandes melhorias nas condições de oferta desse serviço. Após a sua instalação em 1990, a Funajur continuou subfinanciada, atuando com um quadro reduzido de Assistentes Jurídicos que faziam as vezes de Defensores Públicos — em 1994, 60 profissionais trabalhavam na instituição, atendendo a todo o estado. Os locais de trabalho continuavam improvisados, com móveis e materiais de expediente emprestados de outras instituições, conforme relatos de entrevistas com profissionais pioneiros.

Em 1988, após a entrada em vigor da Constituição Cidadã, a Defensoria Pública foi elevada à condição de instituição essencial à função jurisdicional, conforme adiantado na introdução. Caberia, então, aos estados criar e manter esse órgão. A Constituição do estado de Rondônia, promulgada em 28 de setembro de 1989, reconhecia essa obrigação em seu art. 9.º, inciso XII. Contudo, passados quatro anos da promulgação da Magna Carta, o Governo estadual hesitava em elaborar e enviar à ALE-RO a proposta de criação da Defensoria Pública rondoniense. Em 21 de abril de 1992, o então presidente da Seccional da OAB, Pedro Origa Neto, em seu segundo mandato à frente da entidade, protocolou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 306/92-Capital, solicitando ao TJ-RO que o então Governador⁷ O Governador Jerônimo Garcia de Santana acabaria por veta a lei; a ALE-RO derrubou o veto na sequência.

Oswaldo Piana fosse forçado a tomar as providências necessárias para o início do devido processo legislativo. Na inicial, Origá alegava que a assistência judiciária vinha passando por diversos problemas, “ocasionando tentativas de impingir a prestação dos serviços àqueles que não são vinculados ao poder público, com prejuízos à regular prestação jurisdicional” (Brasil, 1992, p. 1). À época, 90% das ações criminais em tramitação no estado eram patrocinadas pela assistência jurídica gratuita (Defensoria [...], 2000b). O processo tinha relatoria do Desembargador Dimas Ribeiro da Fonseca e era instruído, entre outros documentos, com a notícia de uma greve recente deflagrada por Defensores Públicos na Comarca de Pimenta Bueno. Em sua defesa, o estado alegava que a assistência judiciária vinha funcionando a contento e que óbices de natureza orçamentária impediam o Executivo de instituir um novo órgão na burocacia estatal. Além disso, a criação da Defensoria Pública estadual, em um contexto de ausência da norma regulamentadora infraconstitucional, acarretaria possíveis inconsistências quanto da superveniência da norma federal⁸. O Ministério Público estadual opinou pela improcedência da ação, alegando que a Funajur, “bem ou mal”, exercia as atribuições que constitucionalmente se atribuem à Defensoria Pública (Brasil, 1992, p. 43).

Relatos de articulações de bastidores dão conta de que, no final de 1992, o Governador teria sido convencido a tomar as providências solicitadas pela OAB. Um ofício de 26 de novembro de 1992 ordenava formalmente ao então Procurador-Geral do estado, João Ricardo Valle Machado, que fossem realizados os estudos necessários à elaboração de um projeto de lei complementar com o objetivo de se implantar a DPE-RO (Brasil, 1992). Uma comissão encarregada de redigir esse documento foi designada pela Portaria n.º 091/PGE, de 16 de novembro de 1992. A ação de Origá perdia, assim, o seu objeto. Em 09 de agosto de 1994, por meio da Mensagem n.º 183, Piana encaminhava à ALE-RO um projeto de lei complementar baseado na norma que instituiu a DPE de Mato Grosso do Sul (de 1990). O objetivo, segundo a mensagem, era dar atendimento às determinações constitucionais e salvaguardar o direito do acesso gratuito à Justiça. O Governador referia, ainda, que o estado, desde a sua criação, já prestava a assistência judiciária gratuita, mas, com uma instituição específica para esse fim, o “atendimento será dinamizado” e a “população carente será melhor atendida e os profissionais melhor remunerados” (Rondônia, 1994, p. 2). O parecer, emitido pela Deputada Marlene Gorayeb, limitava-se a afirmar que

⁸À lei em questão viria a ser promulgada em 12 de janeiro de 1994 (Lei Complementar n.º 80/1994).

a proposta era amparada constitucionalmente. O projeto foi, então, aprovado por unanimidade, dando origem à Lei Complementar n.º 117/1994, de 04 de novembro de 1994. A DPE-RO foi formalmente instalada um ano depois, quando o Assistente Jurídico Cícero Dantas da Rocha foi nomeado para ocupar o cargo de Defensor Público-Geral (Adepro, 2025). Contudo, a atuação era bastante precária, e a instituição continuava a enfrentar as mesmas dificuldades de sempre. Essa situação só iria mudar oito anos depois da promulgação da Lei Complementar n.º 117/1994, conforme veremos na próxima seção.

A ESTRUTURAÇÃO DA DPE-RO: DOS ANOS 2000 À ATUALIDADE

Em 05 de abril de 2000, uma matéria publicada no *Diário da Amazônia* afirmava que as atividades da Defensoria Pública poderiam ser suspensas na Comarca de Vilhena. Segundo o periódico, a instituição vivia um “período de total carência”, que poderia inclusive inviabilizar a continuidade dos trabalhos. A comarca havia perdido três advogados nas 10 mil demissões promovidas pelo Governador José de Abreu Bianco e teve outros dois remanejados de um quadro que já era insuficiente. Além da escassez de pessoal, havia o problema da falta de recursos: telefone cortado há oito meses e pagamentos de serviços de energia e de água atrasados, móveis e material de expediente improvisados. O cenário não era muito diferente em outras comarcas. Não havia Defensores Públicos formalmente nomeados, embora eles recebessem essa designação na prática — os 45 profissionais que prestavam o atendimento aos pobres continuavam a atuar oficialmente como Assessores Jurídicos da antiga Funajur. Queixavam-se de baixos salários e das condições de trabalho precárias. À época, a população do estado ultrapassava a marca de 1 milhão e 300 mil habitantes (Marta, 2018).

Um Defensor Público entrevistado na referida matéria teria afirmado: “Essas péssimas condições de funcionamento [da DPE-RO], na minha opinião, são uma grande falta de respeito ao carente, cujo número cresce na mesma proporção em que mergulhamos na crise” (p. a10). De fato, no início dos anos 2000, os índices

demográficos de Rondônia não eram animadores. Em 1.º de maio, um jornal anunciava que a taxa de desemprego alcançava %15 da população ativa, com %30 de informalidade — os 10 mil funcionários demitidos pelo Governo estadual ajudavam a engrossar essa estatística (Desemprego [...], 2000). Outras manchetes retratavam a violência que assolava o estado: “Pistoleiros ameaçam trabalhadores rurais”, “Cadáver

achado na invasão”, “Ladrões tentam degolar vítima”, “Mais sangue horror e morte”. Se por um lado era inegável a absoluta necessidade de uma assistência jurídica forte, por outro, o Executivo alegava insuficiência de recursos para a estruturação da DPE-RO — o receio era de que a instituição ajudaria a “quebrar” o estado e a desequilibrar as contas públicas.

Nesse cenário, os profissionais que então atuavam como Defensores Públicos iniciaram uma mobilização. Em 2000, promoveram, na Câmara Municipal de Cacoal, o “I Encontro de Defensores Públicos de Rondônia”, evento que também contou com a presença de juízes, procuradores, advogados e outras personalidades ligadas ao Direito. O objetivo era debater as condições da assistência jurídica e do acesso à Justiça no estado e, de quebra, pressionar pelas nomeações. O então Procurador-Geral de Justiça, Reginaldo Vaz de Almeida, um dos palestrantes do encontro, viria a se mostrar um importante aliado nas articulações pela estruturação da Defensoria Pública. Na imprensa e no próprio Legislativo, eram também recorrentes as reclamações por mudanças na Defensoria Pública. Por exemplo, uma matéria do *Estadão*, de 07 de novembro de 2001, afirmava: “O advogado e vereador Luiz Contec (PFL [Partido da Frente Liberal]) usou a tribuna da Câmara para solicitar ao Governador (PFL) a instalação da Defensoria Pública no estado” (p. 2).

Finalmente, em 24 de dezembro de 2001, os primeiros 34 Defensores Públicos do estado de Rondônia foram nomeados e lotados inicialmente no interior do estado. Rondônia se tornou, assim, o 18.º estado da Federação a efetivamente criar e instalar a Defensoria Pública. A cerimônia de posse ocorreu em 23 de janeiro do ano seguinte, no auditório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO). Os profissionais já atuavam como Assessores Jurídicos e puderam ser empossados, sem concurso público, com base no art. 22 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinou: “É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira”. José Roberto Vasques de Freitas foi nomeado como o primeiro Defensor Público-Geral. O primeiro concurso da instituição foi realizado em 2004.

Também em 2004, com a chamada “Reforma do Judiciário”, a Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro, assegurou autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias Públicas, que deixariam de estar vinculadas ao Poder Executivo. Em 14 de junho de 2006, a Emenda à Constituição do estado de Rondônia n.º 43, combinada com a Lei Complementar n.º 357/2006, de 26 de

julho, ratificou essa mudança, garantindo à instituição a iniciativa de elaborar a sua proposta orçamentária, de acordo com os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Sem dúvidas, tratou-se de um marco importantíssimo para a estruturação dos serviços de assistência jurídica prestados à população rondoniense, na medida em que a autonomia financeira proporcionou um expressivo aumento na porcentagem de participação da instituição no orçamento estadual destinado aos órgãos autônomos.

Atualmente, a DPE-RO está presente na capital e em outras 22 comarcas no interior. Certamente, o cenário é hoje bem distinto daquele encontrado pelos Defensores pioneiros que atuaram a partir dos anos 1980. Em algumas localidades, a instituição conta com sedes próprias, construídas com recursos próprios. Em 17 de agosto de 2021, foi firmado um Termo de Ajustamento de Gestão, envolvendo a DPE-RO, o Governo do estado de Rondônia e outros parceiros, com o objetivo aperfeiçoar procedimentos da assistência jurídica no estado. O termo previu o aumento gradual do quadro de Defensores PÚblicos e a consequente diminuição das despesas com o pagamento de honorários a advogados dativos. Segundo dados do Portal da Transparência, o número de membros atingiu a marca de 99 integrantes em 2025. O quadro administrativo da instituição, criado em 2013, também tem sido ampliado, ultrapassando a marca de 200 servidores efetivos. Esses números se traduzem em um aumento do número de assistidos nos últimos anos. Em 2024, foram contabilizados 390 mil atendimentos e 380 mil atos processuais, números que representam um crescimento de mais de 300% em relação à produtividade registrada em 2019. Conforme adiantado na introdução, atualmente, estima-se que cerca de 90% da população rondoniense sejam público-alvo potencial da DPE-RO.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve por objetivos reconstituir a história da assistência jurídica oferecida ao longo de mais de 100 anos no espaço geográfico que hoje conhecemos como Rondônia, analisando de que forma aspectos da história local moldaram a prestação desse serviço à população mais pobre e identificando as peculiaridades que distinguem essa trajetória em relação ao cenário nacional. Defendemos que essa reconstituição é determinante para a compreensão da história da Justiça no estado,
9 Esses dados podem ser consultados em: <https://bit.ly/4ij5Sz>; <https://bit.ly/42FCbmG>. Acesso em: 14 jun. 2025.

na medida em que equivale a compreender como se deu o acesso à Justiça pela parcela majoritária dos jurisdicionados. Inicialmente, dividimos a história do instituto em questão em três períodos: 1) de 1912 ao final da década de 1970; 2) do final da década de 1970 ao final da década de 1990; e 3) dos anos 2000 à atualidade.

As análises acerca do primeiro período mostraram que o acesso à Justiça na região foi marcado por uma enorme desigualdade social e pela ausência de evidências de políticas de assistência jurídica. Dessa forma, inferimos que predominava o atendimento *pro bono* aos necessitados. Nesses primórdios da nossa história, a economia extrativista da borracha produziu uma população majoritariamente pobre e endividada. O Judiciário, à época, tinha por aqui uma presença limitada, o que, provavelmente, deixava grande parte dessa população à margem do sistema formal de Justiça, prevalecendo a solução extralegal dos conflitos. Mesmo a partir de marcos legais importantes em nível nacional, a efetivação da assistência jurídica na região permaneceu precária, em parte porque Rondônia, na condição de território federal, não detinha autonomia legislativa. O estudo do período em questão é prejudicado pela escassez documental, de modo que foi necessário um esforço de interpretação para o estabelecimento de relações entre o que vigorava à época em âmbito nacional (isso, sim, bem mais documentado) e as particularidades locais. Mais pesquisas acerca do arcabouço legal do início do séc. XIX em Mato Grosso e Amazonas, estados aos quais parte do território de Rondônia pertencia nessa época, poderão trazer novas contribuições.

Em seguida, vimos que, no final da década de 1970, Rondônia experimentava um acentuado crescimento demográfico, impulsionado por projetos de colonização do Governo Federal que desembocaram em pobreza generalizada, conflitos fundiários e urbanização desordenada. Nesse cenário, a assistência jurídica era prestada, de forma bastante limitada, inicialmente pela PGE e depois pela Funajur. As entrevistas com os primeiros profissionais que atuaram na prestação desse serviço revelam um cenário de extrema precariedade. Além da escassez de pessoal, que inflava a carga de trabalho, enfrentavam falta de materiais básicos e atendiam em locais improvisados — até debaixo de árvores. A análise da ADO n.º 306/92-Capital mostrou que, no início dos anos 1990, a atuação da OAB foi decisiva para que a Defensoria Pública fosse finalmente criada, em 1994, pela Lei Complementar n.º 117. À promulgação da lei, seguiu-se um período de oito anos de inércia, sem que o órgão fosse instalado efetivamente. A assistência jurídica continuou subfinanciada.

Conforme mostramos na sequência, a situação só viria a mudar no final de 2001, quando foram nomeados os primeiros Defensores Públicos, que tomaram posse em janeiro de 2002. A conquista foi influenciada pela pressão exercida por diversos atores — os próprios profissionais envolvidos, a imprensa e aliados oriundos da PGE, do Judiciário e da advocacia. Em 2006, já com autonomia funcional, administrativa e financeira assegurada, a DPE-RO vem passando por significativa expansão, ampliando o seu quadro de membros e servidores e aumentando significativamente sua capacidade de atendimento.

Quanto às particularidades da trajetória da assistência jurídica em Rondônia, a análise dos fatos mais relevantes do segundo e terceiro períodos contradiz certas alegações de Moreira (2006) acerca do contexto de criação da DPE-RO. Segundo o autor (2006), a estrutura institucional da assistência jurídica pré-1988 teria sido determinante para colocar ou impedir por muito tempo que se colocasse o tema da criação da Defensoria na agenda legislativa estadual. Sendo assim, em estados onde esse serviço era prestado pela OAB e/ou pela PGE, a mudança teria encontrado mais resistência, porque contrariaria os interesses corporativos dessas instituições. Ora, em Rondônia, a atuação da Seccional da Ordem, com a propositura de uma ADO, foi fundamental para a promulgação da Lei Complementar n.º 117/1994. Atores ligados à PGE também se mostraram aliados da luta defensorial. Essas constatações prejudicam a generalização da hipótese proposta pelo autor (2006) e apontam para características singulares do institucionalismo histórico de Rondônia, o que pode ser estudado com mais profundidade em pesquisas subsequentes.

A análise dos três períodos delimitados mostra uma intrínseca relação entre aspectos da história local e a trajetória da assistência jurídica prestada por aqui ao longo de mais de 100 anos — as dificuldades estruturais de um estado em plena Amazônia e o descaso em relação à região aliados à alta demanda de uma população empobrecida determinaram, durante um longo período de tempo, uma assistência jurídica limitada e precária. Nos últimos 20 anos, houve avanços significativos na prestação da assistência jurídica no estado de Rondônia. Graças à Constituição de 1988, que rompeu com certa tradição liberal-individualista do ordenamento jurídico brasileiro, foi possível construir uma instituição forte e autônoma, especializada no atendimento de uma maioria que é frequentemente esquecida e marginalizada. As características das soluções anteriores, abordadas neste artigo, mostram que esse modelo, sem dúvidas, proporciona mais acesso à Justiça.

Nota metodológica: Conforme referido na introdução, este artigo usa obras (Pinto, 1993; Teixeira; Fonseca, 2002; Marta, 2018) do acervo do Prof. Dr. Dante Ribeiro da Fonseca, disponíveis para consulta no Centro Cultural, de Documentação Histórica e Memória do TJ-RO, a cujos servidores agradeço pelo atendimento sempre gentil e solícito.

REFERÊNCIAS

ADEPRO. **História da Defensoria Pública.** Disponível em: <https://shre.ink/tJMp>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ALVES, C. F. **Justiça para todos! A assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. AMARAL, J. J. de O. **Terra virgem, terra prostituta:** o processo de colonização agrícola em Rondônia. 1994. 130 f. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 1994.

ARAÚJO, A.; NEVES, M. V. **Soldados da borracha:** os heróis esquecidos. São Paulo: Escrituras, 2019.

BRASIL.TJ-RO. **ADO n.º 306/92-Capital.** Íntegra do processo. Porto Velho, 1992. CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: S. Antônio Fabrís, 1988.

CONTEC quer instalação de Defensoria Pública. **Estadão**, Porto Velho, 07 nov. 2001.

DEFENSORIA Pública fica ameaçada em Vilhena. **Diário da Amazônia**, 05 abr. 2000a.

DEFENSORIA Pública realiza mutirão. **Diário da Amazônia**, Porto Velho, 30 maio 2000b.

DESEMPREGO atinge quase 38 mil. **Diário da Amazônia**, 1.º maio 2000. ESTEVES, D. et al. **Cartografia da Defensoria Pública no Brasil 2024.** Brasília: DPU, 2024. Disponível em: <https://bit.ly/3H4OIcq>. Acesso em: 15 jun. 2025.

JUSTIÇA outra vez em crise: Defensoria. **Alto Madeira**, n.º 13.722, Porto Velho, 25 abr. 1981.

MARCACINI, A. T. R. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita.** Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MARTA, J. M. C. **Rondônia:** da colonização à integração latino-americana. Cuiabá: EdufMT, 2018.

MATO GROSSO. **Lei n.º 637, de 09 de julho de 1913.** É aprovado o Decreto n.º 324, de 1 de Fevereiro deste anno [...]. Cuiabá, 09 de julho de 1913. Disponível em: <https://shre.ink/tJs1>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MENEZES, N. **Memória Judiciária — História do Judiciário de Rondônia no séc. XX.** Porto Velho: Gráfica do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1999.

MESSITTE, P. Assistência judiciária no Brasil: uma pequena história. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade Federal de Minas Gerais, n.º 7, jun. 1967, p. 126–150. Disponível em: <https://bit.ly/473XQIO>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MOREIRA, T. de M. Q. **A criação da Defensoria Pública nos estados:** conflitos institucionais e corporativos no processo de uniformização do acesso à justiça. 2016. 298 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/4o9rpPa>. Acesso em: 15 jun. 2025.

OAB pede ao Governo que fique com Defensoria Pública. **Alto Madeira**, n.º 13.725, Porto Velho, 28 abr. 1981.

OLIVEIRA, O. A. de O. **História, desenvolvimento e colonização de Rondônia.** 5. ed. Porto Velho: Dinâmica, 2004.

PERES, J. **Corumbiara:** caso enterrado. Santo André: Elefante, 2015.

PINTO, E. P. **Rondônia, evolução histórica:** a criação do Território Federal do Guaporé, fator de integração nacional. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1993.

ROGERS, W.; BALLANTYNE, A. Populações especiais: vulnerabilidade e proteção. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, vol. 2, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/4mdNSZN>. Acesso em: 15 jun. 2025.

RONDÔNIA. **Mensagem n.º 178, de 03 de agosto de 1987.** Encaminha o Projeto de Lei Complementar n.º 178, de 03 de agosto de 1987, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - Funajur, e dá outras providências. Disponível em: <https://shre.ink/tJrG>. Acesso em: 15 jun. 2025.

RONDÔNIA. **Mensagem n.º 183, de 04 de agosto de 1994.** Encaminha o Projeto de Lei Complementar 04 de agosto de 1994, que Cria a Defensoria Pública do Estado de Rondônia e dá outras providências. Acervo da ALE-RO.

SANCIONADA lei da Defensoria Pública. **Alto Madeira**, n.º 18.664, Porto Velho, 05 nov. 1994.

SILVA, K. Para o Pará e o Amazonas: látex: notas sobre as pressões e violações no interior da Amazônia na economia extrativista. In: BELTRÃO, J. F.; LACERDA, P. M. (orgs.). **Amazônias em tempos contemporâneos:** entre diversidades e adversidades. Rio de Janeiro: Mórula, 2017. p. 54–80. Disponível em: <https://enqr.pw/BvZXG>. Acesso em: 15 jun. 2025.

TEIXEIRA impõe amanhã quatro Desembargadores. **Alto Madeira**, n.º 13.997, Porto Velho, 25 jan. 1982.

TEIXEIRA, M. A. D.; FONSECA, D. R. **História regional:** Rondônia. Porto Velho: Rondoniana, 2001.